



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 28:676 — Indica os encargos dos arrematantes nas arrematações e almoedas e promulga diversas disposições acerca de custas judiciais e imposto de justiça.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 28:677 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada no orçamento a despesas imprevistas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Lituânia aderido à Convenção Internacional relativa às estatísticas económicas, assinada em Genebra a 14 de Dezembro de 1928.

Aviso — Torna público ter a Nova Zelândia ratificado a Convenção relativa à duração do trabalho nos estabelecimentos industriais, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 1.ª sessão, realizada em Washington de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:678 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar contrato com o respectivo adjudicatário para execução da empreitada dos trabalhos de conclusão da doca de Faro.

Ministério da Educação Nacional:

Lei n.º 1:969 — Promulga as bases da reforma do ensino primário.

Decreto n.º 28:679 — Transfere uma verba orçamental da Direcção Geral do Ensino Técnico, destinada ao pagamento de vencimentos de professores e mestres, contratados, estagiários, provisórios, e professoras de puericultura das escolas industriais, industriais-comerciais e comerciais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 28:676

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas arrematações e almoedas de bens mobiliários será devido pelo arrematante o imposto de jus-

tiça e percentagem de 8 por cento sobre o preço da arrematação; nas de bens imobiliários as taxas serão iguais a metade das fixadas para as execuções baseadas em título que não seja sentença.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável às remissões e adjudicações de bens.

Art. 2.º Nas posses judiciais, nos processos incidentais, nos incidentes estranhos ao regular andamento da causa ou que sobrevenham finda esta, ou quaisquer outros que o julgador, em seu prudente critério, entenda não deverem ser isentos de custas, nos actos preventivos e preparatórios e nos que normalmente precedem a distribuição, as taxas do imposto de justiça e a percentagem serão fixadas pelo juiz entre o máximo, que não excederá metade do correspondente a uma acção do mesmo valor do incidente ou acto, e um mínimo não inferior a um quarto.

§ 1.º Quando não fôr efectuado o preparo inicial pelos autores, requerentes ou exequentes serão os autos remetidos à conta para pagarem um oitavo do imposto e percentagem correspondentes, o qual não será levado em conta na aplicação do imposto e percentagem do processo.

§ 2.º Nos incidentes de depósito e levantamento de valor superior a 200\$ a soma do imposto de justiça e da percentagem não poderá exceder 15 por cento da quantia a depositar ou a levantar.

§ 3.º O disposto neste artigo é aplicável ao concurso de credores, considerando-se como valor do incidente o dos direitos nele deduzidos, salvo quando o valor das arrematações lhes seja inferior, caso em que este servirá de base para a fixação do imposto e percentagem.

Art. 3.º Sobre a percentagem destinada à secretaria judicial e aos cofres dos oficiais de justiça e do tribunal recairá em 1.ª instância, provisoriamente e até determinação em contrário, um adicional de 15 por cento.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica aos inventários orfanológicos.

Art. 4.º O artigo 132.º da tabela dos emolumentos judiciais incide somente sobre as verbas dos artigos 161.º, 176.º, alínea b), e 178.º da mesma tabela e sobre os emolumentos dos caminhos percorridos pelos magistrados e funcionários de justiça.

Art. 5.º Os caminhos dos magistrados e dos funcionários de justiça serão contados nos termos da tabela dos emolumentos judiciais e o quantitativo por eles produzido constitui receita do cofre do respectivo juízo.

§ 1.º As despesas efectuadas com o percurso de caminhos de magistrados e de funcionários de justiça, devidamente documentadas, serão satisfeitas no fim de cada mês pelo cofre do juízo, revertendo 75 por cento do saldo dos emolumentos dos caminhos dos oficiais de justiça para a secretaria judicial.

§ 2.º Haverá em cada secretaria judicial um livro de contas correntes dos emolumentos de caminhos dos ofi-

ciais de justiça e das despesas que mensalmente lhes forem pagas, não podendo estas, em caso algum, exceder o montante daqueles emolumentos.

Art. 6.º A receita do cofre dos tribunais superiores é constituída pelas verbas dos artigos 176.º, alínea b), e 178.º, alínea a), acrescidas da percentagem do artigo 132.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 7.º Se não fôr feito o preparo para julgamento em 1.ª instância ou nos tribunais superiores não haverá lugar a adiamento, mas quem deixou de preparar, além de não poder produzir prova que não seja a documental, fica obrigado a pagar uma importância adicional igual a 50 por cento do preparo, a qual será liquidada pelo chefe da secretaria ou contador, independentemente de qualquer decisão, e reverterá para o cofre do tribunal.

Art. 8.º Nas acções de processo sumaríssimo o réu fará o preparo dentro do prazo em que deve deduzir a impugnação.

Art. 9.º O prazo para se efectuar o preparo inicial nos embargos de executado ou de terceiro, deduzidos às execuções, é de cinco dias, a contar daquele em que esses embargos forem apresentados.

Art. 10.º Não poderá executar-se decisão que dimanar de contrato, nem extrair-se certidão ou qualquer outro documento que envolva cumprimento do julgado ou com que este possa executar-se ou registrar-se, sem o prévio pagamento do imposto de justiça e percentagem e demais receitas devidas em juízo, a não ser nos casos especificados no § 1.º do artigo 68.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 11.º A percentagem para o cofre dos magistrados, dos oficiais de justiça, do tribunal e da secretaria judicial será assim distribuída:

1.ª instância:	Por cento
Distribuidor	1,5
Secretaria judicial	47
Cofre dos magistrados	24
Cofre dos oficiais de justiça	22,5
Cofre do juízo	5
Supremo Tribunal de Justiça:	
Cofre dos magistrados	50
Cofre dos oficiais de justiça	30
Cofre do tribunal	20

Art. 12.º Nos julgados municipais a percentagem será assim distribuída:

	Por cento
Juiz	18
Subdelegado	6
Chefe da secretaria	44
Oficial de diligências	18
Cofre dos oficiais de justiça	7
Cofre do juízo	7

§ único. Nos julgados municipais todos os emolumentos, seja qual fôr a sua proveniência, serão partilhados nos termos deste artigo, depois de satisfeitas as despesas efectivamente despendidas com o percurso de caminhos dos oficiais de justiça.

Art. 13.º Os emolumentos da secretaria judicial, nos juízos de direito, depois de pagos os contratados, serão divididos do modo seguinte:

	Por cento
Para chefes da secretaria e das secções	72
Para oficiais de diligências	28

Art. 14.º O disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 25:882, de 1 de Outubro de 1935, é applicável às moratórias.

Art. 15.º São extintos em 1 de Julho de 1938 os cofres privativos dos conservadores do registo predial e civil, do notariado e dos oficiais de justiça, e em sua substituição é criado um cofre comum denominado «Cofre dos conservadores, notários e oficiais de justiça», no qual serão depositadas todas as receitas daqueles cofres.

§ 1.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência transferirá, a partir de 1 de Julho de 1938, para a nova conta e sob a rubrica de «Cofre dos conservadores, notários e oficiais de justiça» os saldos acusados pelas contas dos cofres agora extintos.

§ 2.º O cofre dos conservadores, notários e oficiais de justiça será administrado pelo Conselho Superior Judiciário e o saldo deste cofre será transferido semestralmente para a Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça e na sua administração deverão observar-se as disposições legais reguladoras dos cofres extintos.

§ 3.º As guias de depósito das receitas do cofre serão do papel de formato legal e isentas do imposto do artigo 98 da tabela do selo.

Art. 16.º O excesso do máximo de emolumentos fixado para os oficiais de justiça reverterá, a partir do momento em que se verifique, para o cofre dos conservadores, notários e oficiais de justiça, onde será depositado pelo tesoureiro judicial juntamente com as demais receitas do mesmo cofre, devendo as respectivas importâncias constar das relações respeitantes ao mês em que foram depositadas.

§ único. Apurada a receita do cofre de excesso de emolumentos, a que se refere o decreto n.º 27:244, de 24 de Novembro de 1936, e respeitante aos conservadores do registo predial, civil e notários, constituirá o respectivo saldo, depois de deduzidas as despesas de expediente, receita da Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça, à ordem da qual será depositado pelo Conselho Superior Judiciário até 31 de Janeiro de cada ano.

Art. 17.º Será decretada, nos termos do artigo 55.º do Código do Notariado, a criação de secretarias notariais, sempre que os respectivos notários ou metade dêles, pelo menos, assim o requeiram.

§ único. Em cada secretaria ou cartório notarial organizar-se-á mensalmente, em papel de formato legal, uma só nota de emolumentos e efectuar-se-á um único depósito das receitas do cofre dos conservadores, notários e oficiais de justiça.

Art. 18.º A remessa da nota e da guia referidas no artigo 237.º do Código do Notariado será feita até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam e o pedido de subvenção a que alude o artigo 243.º do mesmo Código até ao dia 10 do mês seguinte ao termo de cada semestre do ano civil.

Art. 19.º As subvenções a que os notários têm direito, nos termos do artigo 241.º do Código do Notariado, são calculadas sobre o rendimento líquido semestral do cartório ou da secretaria notarial e não sobre a importância que efectivamente cada notário recebeu durante cada semestre.

Art. 20.º Este decreto entra em execução imediata, salvo o disposto no artigo 15.º, e applica-se a todas as contas feitas após a sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.